

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, e a Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte parágrafo segundo no art. 2º do Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, modificado pelo art. 1º da MP 790, de 25 de julho de 2017, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art.2º	 	

§ 2º Os editais de licitação ou de chamada pública para os regimes de aproveitamento de que trata este artigo deverão ser acompanhados da Licença Ambiental, a ser obtida junto ao órgão ambiental competente, além do Plano de Recuperação Ambiental, a ser publicado na íntegra, como um dos anexos do edital, cuja execução fica a cargo do minerador".

JUSTIFICATIVA

O acréscimo do presente parágrafo segundo ao art. 2º do Decreto-Lei 227/67 é indispensável para inverter a lógica do processo de concessão e de autorização. Atualmente, o vencedor do certame inicia as negociações com o órgão



ambiental visando obter uma licença ambiental que, geralmente, implica a negociação de um projeto específico que culmina com um plano de recuperação ambiental.

A licença ambiental, pelas suas especificidades, demora a ser obtida e pode, em alguns casos, inviabilizar a execução da atividade mineradora. Da mesma forma, o plano de recuperação ambiental e os respectivos custos são desconhecidos para os concorrentes quando da ocorrência da licitação.

Assim, propõe-se que a licitação (ou a chamada pública) só venha a ocorrer quando a Agência Nacional de Mineração concluir a articulação com o órgão ambiental e dele obtiver a licença ambiental e o plano de recuperação ambiental de cada área ou bloco a ser licitado, o que desonerará os participantes do certame e estimulará a maior concorrência uma vez que ficarão claras todas as regras do negócio e os respectivos custos

O plano de recuperação ambiental, exigido pelo órgão ambiental, deve igualmente constar do edital de licitação para que os concorrentes tenham informação clara de todas as ações e obras que ficarão sob sua responsabilidade, bem como dos custos que deverão arcar com a plena recuperação das áreas afetadas, no caso de vencerem o certame.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2017.

Deputado ARNALDO JORDY
PPS/ PA